

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

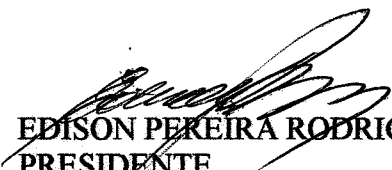
PROCESSO Nº : 10882-001.978/93-64
RECURSO Nº : 85.842
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1992
RECORRENTE : AXIOS PRODUTOS ELASTÔMEROS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP.
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.751

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ALÍQUOTA - Dado que as Leis nr. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, no que excede a alíquota de 0,5%, por conflitarem com o artigo 195 do Corpo Permanente da Carta e artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a alíquota de contribuição aplicável ao lançamento é a de 0,5% definida no Dec.-lei nr. 1.940/82.

Recurso parcialmente provido para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AXIOS PRODUTOS ELASTRÔMEROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10882-001.978/93-64
ACÓRDÃO Nº : 101-89.751

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10882-001.978/93-64
Acórdão nº 101-89.751

R E L A T Ó R I O

AXIOS PRODUTOS ELASTÔMEROS LTDA., empresa com sede em Cotia-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Osasco-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06, com base nos artigos 19, §19 do Dec.Lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.788/89, calculada à alíquota de 2% sobre receitas da empresa nos meses de janeiro/91 a março/92, acrescida de encargos legais.

A exigência foi impugnada às fls. 09/15, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, como já decidido pelo Poder Judiciário, citando jurisprudência.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, conforme Decisão de fls. 18/19, ao argumento de não caber à autoridade administrativa julgar a inconstitucionalidade das leis. a quem cabe simplesmente aplicá-las sob pena de responsabilidade funcional, vedada a extensão administrativa das decisões exaradas de ações comuns, conforme dispõe o

lin

Acórdão nº 101-89.751

Decreto nº 73.529/74.

Segue-se às fls. 22/31 o tempestivo Recurso
para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'lin' or a similar stylized name.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10882-001,978/93-64
Acórdão nº 101-89.751

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da cobrança ex-ofício da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06, com base nos artigos 1º, §1º do Dec.Lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.788/89, calculada à alíquota de 2% sobre receitas da empresa nos meses de janeiro/91 a março/92, acrescida de encargos legais.

A suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do RE nº 150764-1 - Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; do artigo 7º da Lei nº 7.787/89; do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0.5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do Corpo Permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgando-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações



Acórdão nº 101-89.751

ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ora, se as leis que alteraram a alíquota de 0,5% para 1%, 1,2% e 2% já foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Maior, nessa parte, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Dec.lei nº 1.940/82

Brasília-DF, 15 de maio de 1996


RAUL DIMENTEL, Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882-001.978/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.751

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **26** AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em **02 SET 1996**


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL